



~~LEI Nº 6.992, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – D.O. 19.02.98.~~

Revogada pela LC nº 149, D.O. 22 de 30/12/2003

Autor: ~~Poder Executivo~~

~~Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.~~

~~A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º~~— O sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, no Estado de Mato Grosso, reger-se-á por esta lei e seu Regulamento.

~~Art. 2º~~— Compete ao Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP planejar, executar, conceder e fiscalizar o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros realizado no Estado de Mato Grosso, com aprovação do Conselho Estadual de Transportes-CET.

~~§ Parágrafo único~~— A execução desse serviço público será delegada às empresas particulares, sob forma de concessão.

~~Art. 3º~~— Sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é o conjunto representado pelas empresas transportadoras, suas instalações e serviços.

~~Art. 4º~~— Não estão sujeitos às disposições desta lei os serviços de transporte coletivo intermunicipal, realizados sem objetivo comercial, por entidades públicas ou particulares, aqueles efetuados por automóveis de aluguel e táxi, desde que não façam linha intermunicipal regular. **Redação dada pela Lei nº 7406, D.O. 22 de 02/05/2001**

~~Art. 5º~~— Considera-se intermunicipal, para os efeitos desta lei, o transporte de passageiros realizado entre municípios do Estado, por estrada federal, estadual ou municipal.

~~Art. 6º~~— Entende-se por linha, o serviço de transporte coletivo de passageiros em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º — A delegação para a exploração dos serviços previstos nesta lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação do serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

§ Parágrafo único — Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 8º — Na aplicação desta lei, de seu Regulamento e na exploração dos correspondentes serviços, observar-se-ão, especialmente:

- I — o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;
- II — as leis que regulam a repressão ao abuso de poder econômico e a defesa da concorrência;
- III — as normas de defesa do consumidor.

Art. 9º — As tarifas do serviço de transporte coletivo intermunicipal, autorizadas pelo poder concedente, serão consideradas como máximas.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Permissão

Art. 10 — Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros poderá ser realizado no Estado sem prévia autorização, precedida de Concorrência Pública, podendo ser esta dispensada apenas nos seguintes casos:

- I — em viagens sem caráter de linha ou fretamento;
- II — viagens em caráter eventual;
- III — autorização precária decorrente de ato motivado, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Transportes, ouvida sempre a AGER/MT, responsável pela regulação do setor.

Acrescentado[a] pela Lei nº 7832, D.O. 22 de 13/12/2002

§ 1º — Por viagens sem caráter de linha ou fretamento, entendem-se aquelas autorizadas a título precário, para atender deslocamentos especiais e fechadas ao público.

§ 2º — Por viagens em caráter eventual, entendem-se aquelas autorizadas em caráter precário, para uma ou mais viagens, quando o permissionário ou concessionário não puder realizá-las ou não estiver em condições de atender a demanda.

§ 3º — Por autorização precária, entende-se a autorização provisória e circunstancial para exploração de serviço público de transporte intermunicipal de passageiro, convencional ou alternativo, em determinada linha, visando a sua melhor adequação até regular concessão ou permissão. **Acrescentado[a] pela Lei nº 7832, D.O. 22 de 13/12/2002**

Art. 11 — Observado o que dispõe o artigo anterior, a autorização ou permissão para a exploração de linha será dada ao vencedor da Concorrência Pública, inicialmente a título de experiência, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~§ 1º~~ O período de um ano, em que opera como permissionário, será considerado como de experiência, a título de observação da conduta administrativa e técnico-operacional da empresa.

~~§ 2º~~ Durante a fase de experiência, comprovada a incapacidade administrativa ou técnico-operacional da empresa, a permissão será rescindida, não dando direito a qualquer indenização.

~~Art. 12~~ Antes de iniciar o serviço, o permissionário assinará o Termo de Compromisso, em que declara conhecer esta lei, seu Regulamento, bem como normas, instruções e portarias sobre o transporte coletivo, e que se submeterá às suas exigências.

~~§ Parágrafo único~~ As exigências do Termo de Compromisso serão definidas no regulamento desta lei.

~~Art. 13~~ A autorização ou permissão para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal é intransferível.

~~Art. 14~~ O DVOP, atendendo às peculiaridades dos serviços e objetivando racionalizar e reduzir custos operacionais, poderá autorizar as seguintes modificações de linhas:

- ~~I— alteração de itinerário;~~
- ~~II— prolongamento de linha;~~
- ~~III— encurtamento de linha;~~
- ~~IV— fusão de linha;~~
- ~~V— implantação de seccionamento;~~
- ~~VI— supressão de seccionamento.~~

~~§ Parágrafo único~~ Os critérios para as modificações de linha, previstos neste artigo, serão definidos no Regulamento da presente lei.

Seção II Da Concessão

~~Art. 15~~ Findo o período de permissão, sendo os serviços considerados de boa qualidade, por decisão do Conselho Estadual de Transportes-CET, ao permissionário será delegada concessão para exploração da linha, mediante contrato.

~~Art. 16~~ A concessão será delegada pelo prazo de 07 (sete) anos e poderá ser prorrogada por igual período, sem exclusividade, mediante requerimento do concessionário, caso os serviços, a juízo do DVOP, sejam considerados de boa qualidade e convenientes ao interesse público.

~~§ 1º~~ A qualidade dos serviços e a conveniência ao interesse público, citados neste artigo, serão avaliadas pelo DVOP ao longo da concessão, que considerará as denúncias apresentadas, devidamente apuradas as multas impostas e a gravidade das irregularidades cometidas pela concessionária.

~~§ 2º~~ As concessões delegadas a uma pessoa jurídica não poderão ser desdobradas e deferidas parcialmente aos seus integrantes, quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

~~§ 3º~~ As transferências por sucessão *causa mortis* serão reguladas pela legislação civil.

~~§ 4º~~ Em caso de modificações ou dissolução da firma, ficará automaticamente cancelada a concessão se, dentro de 30 (trinta) dias, não for regularizada a situação perante o DVOP.

~~Art. 17~~ Os contratos e concessões serão lavrados em impresso próprio e deles constarão, obrigatoriamente:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

- ~~I— nome da concessionária e sua natureza jurídica;~~
- ~~II— número, classe e nome da linha;~~
- ~~III— restrição de trechos, quando houver;~~
- ~~-~~
- ~~IV— prazo e duração do contrato;~~
- ~~-~~
- ~~V— itinerário e seções da linha concedida;~~
- ~~VI— obrigatoriedade de renovação da frota empregada na exploração do serviço, de acordo com normas estabelecidas pelo DVOP;~~
- ~~VII— obrigação de o concessionário continuar vinculado às exigências do Termo de Compromisso, assinado no período de experiência;~~
- ~~VIII— possibilidade de intervenção do DVOP, com a finalidade de assegurar a regularidade e a boa execução dos serviços.~~

Art. 18 ~~A concessão será extinta nos seguintes casos:~~

- ~~I— retomada do serviço para exploração direta;~~
- ~~-~~
- ~~II— cassação;~~
- ~~III— conclusão do prazo contratual;~~
- ~~-~~
- ~~IV— acordo entre as partes.~~

Art. 19 ~~Na retomada para a exploração direta, poderá o poder concedente promover a encampação dos bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, mediante indenização, pelo preço apurado em avaliação, decrescido das obrigações das leis trabalhistas.~~

§ Parágrafo único ~~A retomada depende de decisão favorável do Conselho Estadual de Transportes-CET, com parecer prévio do Presidente do DVOP, que minutará o anteprojeto de decreto de declaração de utilidade pública para exploração, a ser enviado à aprovação do Governador do Estado.~~

Seção III

Da Licitação para Delegação do Serviço

Art. 20 ~~Decidida pelo Conselho Estadual de Transportes-CET a criação de uma linha, o DVOP tornará público, por meio de edital, que realizará concorrência pública para adjudicação de serviço de transporte coletivo.~~

~~-~~

Art. 21 ~~A licitação para delegação do serviço será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.~~

~~-~~

Art. 22 ~~O edital de licitação conterá, especialmente:~~

~~-~~

- ~~I— os objetivos da licitação;~~
- ~~-~~
- ~~II— a linha e seu itinerário;~~
- ~~-~~
- ~~III— o número de transportadoras a serem escolhidas, preferencialmente no mínimo de duas;~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~IV— o modo e forma de prestação do serviço;~~

~~V— os tipos e quantidade de veículos que serão utilizados na prestação do serviço;~~

~~VI— as frequências mínimas e seções, se houverem;~~

~~VII— a relação dos documentos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;~~

~~VIII— os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas.~~

~~**Art. 23**— Serão julgadas vencedoras as propostas das participantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, apresentarem as melhores propostas, em conformidade com o estabelecido no edital.~~

~~**§ Parágrafo único**— Em caso de empate de duas ou mais propostas, a vencedora será conhecida por sorteio, em ato público, para o qual todas as participantes serão convocadas.~~

~~**Art. 24**— É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:~~

~~I— comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;~~

~~II— estabeleçam preferência ou distinção entre as licitantes.~~

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~**Art. 25**— Infração é a omissão ou ato que contrarie o disposto nesta lei, no seu Regulamento, no Termo de Compromisso, no Contrato de Concessão, nas Instruções Complementares e nas disposições legais relativas ao transporte coletivo de passageiros, a cuja observância se obrigam as empresas que exploram tal serviço.~~

~~**Art. 26**— Aos infratores serão aplicadas pelo setor competente do DVOP, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:~~

~~I— multas;~~

~~II— apreensão de veículos;~~

~~III— advertência;~~

~~IV— suspensão;~~

~~V— cassação~~

~~**§ Parágrafo único**— As infrações e os fatos típicos que ensejarão a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão definidos no Regulamento desta lei.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 27~~— A aplicação das penalidades previstas nesta lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

~~Art. 28~~— Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta lei, poderá a transportadora apresentar defesa e pedido de reconsideração ao Presidente do DVOP ou recurso ao Conselho Estadual de Transportes.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

~~Art. 29~~— Sem prejuízo às disposições regulamentares pertinentes, são direitos e obrigações dos usuários:

~~I— Dos Direitos:~~

- ~~a) receber serviço adequado;~~
- ~~b) receber do DVOP informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;~~
- ~~c) obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as restrições regulamentares;~~
- ~~d) levar ao conhecimento do Órgão fiscalizador as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços das transportadoras;~~
- ~~e) ser transportado com pontualidade, segurança e conforto, do início ao término da viagem;~~
- ~~f) ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;~~
- ~~g) ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização.~~

~~II— Dos Deveres:~~

- ~~a) não fumar no interior do veículo;~~
- ~~b) identificar-se, quando exigido;~~
- ~~c) não viajar em estado de embriaguês;~~
- ~~d) não comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;~~
- ~~e) não demonstrar incontinência no comportamento;~~
- ~~f) efetuar o pagamento de tarifas e taxas legais;~~
- ~~g) não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem.~~

~~Art. 30~~— A transportadora afixará, em lugar visível aos usuários, nos locais de venda de passagens e nos terminais, transcrições do Artigo 29 desta lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 31~~— Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, baseados em serviços eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~§ Parágrafo único — A tarifa referida neste artigo será preservada pelas regras de revisão e de reajuste previstas nas leis aplicáveis, no Regimento desta lei e demais Normas Complementares.~~

~~Art. 32 — Os estudantes de escolas de qualquer grau que utilizarem habitualmente o transporte coletivo de passageiros, nas linhas intermunicipais de características urbanas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens, mediante exibição de documento comprobatório dessa situação.~~

~~Art. 33 — Não será permitido fumar no coletivo.~~

~~Art. 34 — Os encarregados da fiscalização do poder concedente terão livre acesso aos equipamentos, às instalações integrantes dos serviços e aos registros contábeis das empresas transportadoras.~~

~~Art. 35 — É vedada a exploração dos serviços numa mesma linha por empresas transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica.~~

~~Art. 36 — É assegurada a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos às licitações ou às próprias concessões de que trata esta lei.~~

~~Art. 37 — Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo nas linhas de características urbanas e nos casos de prestação de socorro.~~

~~Art. 38 — O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte intermunicipal de características urbanas são da responsabilidade do Estado e dos municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.~~

~~Art. 39 — As transportadoras pagarão emolumentos, conforme tabela a ser fixada pelo DVOP, por serviços administrativos do seu interesse, que lhe forem prestados.~~

~~Art. 40 — Ficam as autoridades policiais, especialmente a Polícia Rodoviária Estadual, obrigadas, quando solicitadas pelo DVOP, a prestar o apoio necessário para retenção e apreensão de veículos que estiverem realizando serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sem autorização do poder concedente.~~

~~Art. 41 — O uso de publicidade nos veículos de transporte coletivo só será autorizado pelo DVOP em casos especiais.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 42~~ Poderá ser autorizada, através de Concorrência Pública, a criação de nova linha, em linha já existente, sempre que houver interesse público, a demanda de passageiros comportar mais de um horário em cada sentido e, de preferência, quando existir apenas uma empresa transportadora explorando os serviços.

~~Art. 43~~ A autorização a que se refere o artigo anterior poderá ser para o transporte convencional, igual ao já existente, ou para o transporte alternativo, realizado por veículos diferenciados e de menor capacidade de transporte.

~~§ Parágrafo único~~ Na implantação do transporte convencional ou alternativo, estes não poderão ter frequência superior a 1/3 (um terço) dos horários da linha ou trecho de linha já existente.

- **Redação dada pela Lei nº 7154, D.O. 22 de 21/07/1999**

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 44~~ Nos casos de delegação, mediante licitação, de novas concessões para exploração de linhas existentes, fica assegurada às transportadoras em operação a faculdade de reduzir as respectivas frotas e frequência de viagens, até os limites estipulados para o novo serviço.

~~Art. 45~~ Os contratos de concessão vencidos e não renovados na vigência da Lei nº 3.475, de 24 de dezembro de 1973, e aqueles outorgados na vigência da mesma lei e vencidos na vigência da Lei nº 6.992, de 19 de fevereiro de 1998, poderão ser prorrogados, sem exclusividade, por um período único de 10 (dez) anos, a contar da data de seus vencimentos. **Redação dada pela Lei nº 7154, D.O. 22 de 21/07/1999**

~~Art. 46~~ Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

~~Art. 47~~ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 48~~ Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 3.475, de 24 de dezembro de 1973, e seu Regulamento.

-Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 1998.

-as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.